



Número: **0601042-54.2022.6.11.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar 3 - Ana Cristina Silva Mendes**

Última distribuição : **24/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Calúnia na Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral -**

Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEBASTIAO MACHADO REZENDE (REPRESENTANTE)		FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO (ADVOGADO)	
JOAO VITOR NORONHA DE OLIVEIRA SANTANA (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18272099	24/08/2022 21:32	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

REFERÊNCIA TRE-MT: REPRESENTAÇÃO nº 0601042-54.2022.6.11.0000

REPRESENTANTE: SEBASTIAO MACHADO REZENDE

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

REPRESENTADO: JOAO VITOR NORONHA DE OLIVEIRA SANTANA

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de Representação Eleitoral com pedido de Medida Liminar, ajuizada por **SEBASTIÃO MACHADO REZENDE**, candidato ao cargo de Deputado Estadual, em face de **JOÃO VITOR NORONHA DE OLIVEIRA SANTANA**, objetivando a retirada de conteúdo divulgado em status de *whatsapp*, sob pena de multa e responsabilização por descumprimento.

Narra o representante na peça exordial, que o representado tem divulgado notícia sabidamente inverídica e caluniosa em desfavor do representante, por intermédio do seu status de *whatsapp*.

O representante aduz que a mensagem publicada ofende à sua honra por lhe atribuir prática de crime e corrupção, razão pela qual deve ser retirada por intermédio de decisão judicial.

Salienta, ainda, que juntou aos autos certidões negativas de antecedentes criminais, que *"demonstram cabalmente que as informações são falsas e caluniosas"*.

Na sequência, sustenta que estão presentes os pressupostos necessários para concessão liminar da tutela de urgência, requerendo, liminarmente, seja determinada a imediata retirada da referida publicação.

Quanto ao mérito, pugna pela confirmação da medida liminar postulada.



É sucinto relatório.

Decido.

Conforme relatado, o representante postulou liminarmente a concessão de tutela de urgência, visando determinar que o representado promova a imediata retirada da cogitada postagem irregular de seu status de *whatsapp*.

A tutela de urgência será concedida quando ficar suficientemente demonstrados os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC. Desse modo, passo ao exame dos elementos autorizadores da referida tutela.

Cumprе destacar que a matéria publicada faz **uma montagem** compreendendo uma postagem feita em rede social pelo Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Bolsonaro, e uma informação relativa ao candidato representante Sebastião Rezende, contendo fotos desses candidatos e os seguintes dizeres:

Texto referente ao perfil de rede social do Presidente da República e candidato à reeleição, Jair Bolsonaro: *“Venho através deste meio informar a todos os amigos matogrossenses, que não estarei apoiando nenhum pré-candidato ficha suja ou que responda na justiça qualquer tipo de ação por corrupção. Repudio veementemente esse tipo de ligação ao meu nome.”*

Texto referente ao candidato representado: *“Pesquisa, pelo nome: Sebastião Machado Rezende Resultado: 37 processos, sendo 19 por corrupção. Fonte: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso Data da Consulta: 01 de agosto de 2022.”*

Quanto à probabilidade do direito, em sede de cognição sumária, cumpre dizer que é plausível a tese deduzida na exordial, porquanto a publicação levada a efeito pelo representado não condiz com a vida pregressa do representante, que trouxe aos autos certidões emitidas pelo Poder Judiciário que afastam as informações contidas na mensagem.

A propósito, observa-se dos autos de registro de candidatura do representante (PJE nº 0600636-33.2022.6.11.0000), que a documentação que instrui o respectivo feito corrobora as afirmações sustentadas na exordial, vez que o candidato teve o seu registro de candidatura já deferido, também com respaldo em certidões judiciais.

Quanto à vedação de publicação de mensagem em status de *whatsapp*, com alusão a conteúdo claramente editado e que ofende à honra de candidato, colaciono a seguinte jurisprudência:

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. INTERNET. “STATUS DO WHATSAPP”. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA CARACTERIZADA. DIFAMAÇÃO. MONTAGEM DE FOTOS. PROPAGAÇÃO DE IDEIAS DE ÓDIO E VIOLÊNCIA. CONDUTA QUE DESBORDA DO DIREITO À LIBERDADE DE



EXPRESSÃO. CONCESSÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1- É dado a qualquer pessoa natural devidamente identificada veicular no âmbito da internet, sem utilização de ferramentas de impulsionamento ou disparo em massa de mensagens, conteúdos de cunho eleitoral, os quais, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não serão considerados propaganda eleitoral, desde que não reverberem em ofensas à honra ou à imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou versem sobre fatos sabidamente inverídicos, hipótese em que o usuário ofensor, sem prejuízo de outras sanções civis e criminais cabíveis, estará obrigado a retirar as publicações e a divulgar a resposta do ofendido, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IV do § 3º do art. 58 da Lei das Eleições (§ 6º do art. 28 e §§ 2º e 3º art. 30 da Res.-TSE nº 23.610/2019).

2- No caso concreto, todavia, a toda evidência, o conteúdo divulgado tem o condão de render ensejo ao vindicado direito de resposta, de vez que corresponde a uma montagem depreciativa feita, não a partir de um contexto caricatural, cômico, de crítica humorística, mas, sim, mediante o uso de fotos reais do candidato, sobre as quais foram inseridos elementos fictos (arma de fogo, dinheiros, cela de prisão), aptos a criar, artificialmente, na opinião pública, a ideia de uma pessoa violenta, ligada à prática de crimes, o que desborda do quanto assegurado pelo estatuto constitucional das liberdades.

3- Recurso a que se dá provimento. Direito de resposta concedido.”
(RECURSO ELEITORAL n 060021869 TRE-RN, ACÓRDÃO n 10/11/2020 de 10/11/2020, Relator(aqwe) FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/11/2020)

De fato, essas publicações produzem reflexos claros no processo eleitoral na medida em que desabonadoras e depreciativas à imagem do representante, tendo ultrapassado os limites da liberdade de expressão e pensamento.

No que tange ao *perigo de dano*, este também se afigura presente, tendo em vista que há prejuízo emergente, consistente no fato de que a acusação veiculada em status de *whatsapp*, além de não ser consistente, pode ser instantaneamente visualizada por inúmeras pessoas.

Assim sendo, com esteio no art. 300 do Código de Processo Civil, e art. 38, § 4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, CONCEDO A LIMINAR VINDICADA, para determinar ao representado **JOÃO VITOR NORONHA DE OLIVEIRA SANTANA** a remoção da postagem mencionada nesta decisão, contida no status de *whatsapp* de nº “**+ 55 65 99340-5093**”, em até 24 (vinte e quatro) horas, bem como que se abstenha de publicar e compartilhar novas mensagens com conteúdo semelhante, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000 (um mil reais), quantia que considero justa e razoável ao caso concreto.

CITE-SE o Representado acerca do teor da inicial, com entrega da contrafé e cópia dos documentos, para que, nos termos do que dispõe o art. 18 da Resolução TSE



nº 23.608/2019, exerça a ampla defesa, com eventual juntada de documentos e o que mais entender pertinente.

Findo o prazo do item anterior, com ou sem defesa, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Resolução TSE n.º 23.608/2019).

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá (MT), 24 de agosto de 2022.

Dra. Ana Cristina Silva Mendes
Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral

